



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385384-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS TRINDADE BRILHANTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385384-81.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCAS TRINDADE BRILHANTE

***AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.ORIGEM:
FORO CENTRAL – 11ª VARA CÍVEL***

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56833

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 108 dos autos de origem que em ação decorrente de prestação de serviços em plataforma digital, negou o pedido de tutela provisória de urgência.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando, em suma, que a parte agravada desativou o perfil "@luquinhasanaofc" de titularidade do Agravante sem prévia notificação ou justificativa, de modo que a conta encontra-se desaparecida, sem sequer ser possível o seu acesso através da barra de pesquisa. Afirma que não há elementos necessários para verificar a existência de motivo justo para a punição aplicada, havendo de se reconhecer que tal situação decorre diretamente da recusa por parte do Agravado em prestar informações básicas ao consumidor sobre o motivo da desativação do seu perfil no Instagram. Aduz ser titular do perfil no aplicativo Instagram cujo nome é "@luquinhasanaofc" e o utiliza para fins profissionais, especialmente para exercer sua atividade profissional como influencer comediante, fazendo parceria e compartilhando sua rotina na rede social da Reclamada. Empreendedor, iniciou o seu perfil como forma de compartilhar as suas publicações e opiniões, onde com muito bom humor trazia alegria as pessoas

por meio de suas postagens. Assim, com grande dedicação e empenho transformou a sua conta em uma ferramenta de trabalho, onde hoje realiza parcerias e divulgações por meio de sua conta. O Agravante possui nanismo e para as redes sociais é desafiador, especialmente devido ao preconceito e aos estereótipos que ainda permeiam a sociedade. Pede a concessão da tutela de urgência para a reativação de sua conta.

Agravado não citado.

É o relatório.

Na espécie, não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

A medida excepcional requerida em primeira instância funda-se na probabilidade da existência do direito invocado, com base em elementos capazes convencer o juiz de suas alegações e da necessidade de concedê-la ante o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, de fato, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, sendo prematuro decidir, neste momento, sobre situação dotada de certa obscuridade e passível de controvérsia.

Assim sendo, até aqui, resta apenas versão unilateral, não respaldada por elemento indicativo de concessão antecipatória, pois matéria enseja verificação mais aprofundada, possível após a instalação do contraditório.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR